TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-05991/16

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO. *Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal.*

ACÓRDÃO AC1 TC – 2260/16

***01. Origem**: Paraíba Previdência - PBPrev*

02. Beneficiário**:* ***Maria Luiza dos Santos Paiva ***Pensão Temporária***

***03. Servidor falecido**:*

3.1. Nome: Luiz Roberto Paiva
3.2. Cargo: Professor de Educação Básica
3.3. Matrícula: 83.995-7
3.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação

***04. Caracterização da Pensão**:*

4.1. Autoridade responsável: Presidente da PBprev
4.2. Data da Publicação: Diário Oficial do Estado, de 4 de março de 2016.

***05. Relatório da DIAPG**: Órgão Técnico não detectou inconformidades no processo de pensão. Concluindo pela legalidade, a Auditoria recomendou o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - P - Nº. 084, à fl. 22.*

***06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC)**: Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório de pensão e por conceder-lhe o competente registro.*

***07. Voto do Relator**: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório e emissão do respectivo registro.*

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 22, em nome ***Maria Luiza dos Santos Paiva****, concedendo-lhe o competente registro.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 7 de julho de 2016.

Conselheiro ***Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 7 de Julho de 2016

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO